PROCESSO Nº : 001-001.033/2010
OBJETO : aquisição de microcomputadores para a CLDF
RECORRENTES : DATEN Tecnologia Ltda.
CPD – Consultoria, Planejamento e Desenvolvimento de Sistemas Ltda.
COMPTROM Indústria e Comércio de Produtos de Informática Ltda.
RECORRIDA : TORINO Informática Ltda.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I- RELATÓRIO

Conforme Informação Padronizada de *fls. 145*, o Senhor Ordenador de Despesa desta Casa Legislativa autorizou a realização de licitação para aquisição de microcomputadores para a CLDF, conforme condições, quantidades e especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I do Edital.

A minuta de Edital elaborada pelo Pregoeiro da CPL/CLDF foi devidamente analisada e aprovada pela d. Procuradoria-Geral da CLDF por meio do despacho da mesma às *fls. 204-205*.

O aviso do pregão presencial, divulgado sob o nº 037/2011-CLDF, foi publicado no sítio eletrônico da CLDF na internet (www.cl.df.gov.br); nos órgãos da imprensa oficial (Diário da Câmara Legislativa e Diário Oficial do Distrito Federal), nas edições do dia 15 de julho de 2011 (*fls. 565-566*); assim como no Correio Brasiliense, no dia 16de julho de 2011 (*fls. 567*).

A sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes deste pregão foi designada para o dia 02 de agosto de 2011, sendo realizada nessa data e contou com a presença de 07 (sete) participantes, conforme Mapa de Preços Iniciais e de Lances, *fls. 960-964,* e Ata de Abertura e Julgamento acostada às *fls. 958-959.*

Ed. Sede da CLDF – Praça Municipal – Qd. 02 – Lt. 05 – Térreo Inferior – Telefone/Fax: (61) 3348.8651 – 8650 e-mail: cpl@cl.df.gov.br

Ao final da fase de análise das propostas pelos técnicos representantes da Coordenadoria de Modernização e Informática e encerrada a fase de lances, o Pregoeiro declarou vencedora da fase de lances a empresa TORINO Informática Ltda. A equipe de apoio procedeu à abertura do envelope nº 02 – "Documentos de Habilitação" da empresa. A equipe de apoio verificou a conformidade dos documentos de habilitação e o atendimento das exigências fixadas no Edital. Constatada a regularidade documental, o Pregoeiro declarou a empresa **TORINO Informática Ltda.** vencedora do certame.

Após o Pregoeiro declarar habilitada e vencedora do certame a empresa acima citada, o representante da empresa **DATEN Tecnologia Ltda.** manifestou interesse de interpor recurso contra a sua desclassificação por não entregar o relatório do SYSMARK 2007, alegando que as empresas CENTERDATA e TORINO forma classificadas mesmo sem apresentar a Certificação EPA Energy Star. e registrou que seu preço de lance final seria de R$ 2.090,00.

Por sua vez, o representante da empresa **CPD – Consultoria, Planejamento e Desenvolvimento de Sistemas Ltda,** contestou a classificação das empresas TORINO Informática Ltda. e CenterData Análises de Sistema e Serviços Ltda. "pelo não atendimento dos itens e características constantes no instrumento editalício e exemplo o item 3.10.6, 4.17 e 4.18, entre outros" (*sic*).

Por último, o representante da empresa **COMPTROM Indústria e Comércio de Produtos de Informática Ltda.** manifestou interesse de interpor recurso contra a sua desclassificação "em razão de requisito extritamente formal" (*sic*).

No tríduo legal, duas empresas Recorrentes apresentaram suas razões de recurso (DATEN Tecnologia Ltda.: *fls. 983–985* e COMPTROM Indústria e Comércio de Produtos de Informática Ltda.: *fls. 966-982*) e a empresa Recorrida apresentou suas contrarazões (*fls. 987-1007*). A empresa CPD – Consultoria, Planejamento e Desenvolvimento de Sistemas Ltda. não entregou qualquer documento.

É o relatório.

II - DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA DATEN TECNOLOGIA LTDA.

Ed. Sede da CLDF – Praça Municipal – Qd. 02 – Lt. 05 – Térreo Inferior – Telefone/Fax: (61) 3348.8651 – 8650 e-mail: cpl@cl.df.gov.br

Em suas razões de recurso, a Recorrente **DATEN Tecnologia Ltda.** assevera que a as concorrentes CENTERDATA e TORINO não atenderam o disposto no item 03 – Especificações técnicas, 3.10. Monitor, subitem 6. Certificação de economia de energia: EPA Energy Star".

A recorrente alega que pelo mesmo critério, como foi desclassificada pela ausência do relatório SYSMARK 2007, entende que as duas empresas deveriam ser desclassificadas também pelo não cumprimento das determinações do edital.

Em suas contrarazões, a Recorrida asevera que a Recorrente não apresentou motivo consistente de recurso no final da sessão de abertura e julgamento do Pregão, entendendo que a representante apenas afirmou que "teria a empresa atendido o instrumento convocatório". Depois, invocou o princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório e observou que não existe similaridade entre a desclassificação da Recorrente por não atender o item 4.18 do Anexo I do edital, que obrigava a apresentação do resultado gerado pelo SYSmark 2007, anexado à proposta, e que o edital não exigia a comprovação por documento específico da certificação de economia de energia EPA Energy Star.

III - DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA COMPTROM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

A Recorrida entende que sua desclassificação ocorreu por excesso de formalismo e que o Pregoeiro não promoveu diligências sobre as desconformidades alegadas, que foram as especificações dos subitens 3.14.3; 3.14.4; 3.14.6;e 3.14.7 do edital.

Em sua conclusão, solicita, na hipótese do não acolhimento do recurso, o envio de "cópia integral do processo licitatório e do presente recurso ao Egrégio ao Tribunal de Contas, valendo o presente como Representação de que trata o § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo das demais medidas de controle do ato administrativo".

Em suas contrarazões, a Recorrida replica que a recorrente inicialmente reconhece a falha na proposta quanto à composição das cores do equipamento. Depois, contesta a possibilidade de realização de diligências para sanar vício constante nas propostas de licitantes, pois esse recurso se justificaria para o "esclarecimento de dúvidas surgidas no decorrer da sessão de análise das propostas, e não, como busca convencer a recorrente, ao saneamento de falhas nas propostas apresentadas".

Ed. Sede da CLDF – Praça Municipal – Qd. 02 – Lt. 05 – Térreo Inferior – Telefone/Fax: (61) 3348.8651 – 8650 e-mail: cpl@cl.df.gov.br

Adverte, ainda, que o próprio edital, no item 18.11 indica sobre o relevamento de erros meramente formais, "(...) que não firam o entendimento das propostas e o ato não acarrete violação aos princípios básicos da licitação".

Ademais, a Recorrida lembra que a Recorrente foi desclassificada ainda pelo não atendimento do subitem 3.14.6 do edital, que determinava a apresentação de documento informando prazo de garantia e condições de suportes ofertados, bem como de responsabilização pelos serviços de manutenção. Nesse aspecto, a Recorrida observa que a Recorrente sequer contestou ou rebateu esse ponto.

Finalizando, a Recorrida entende que a argumentação da Recorrente de que a possibilidade de verificação de conformidade dos equipamentos pela documentação apresentada pelas licitantes dispensaria a declaração exigida no subitem 3.14.7 é inconsistente, uma vez que um dos motivos de sua desclassificação foi, justamente, não ter fornecido parte dessa documentação.

V - ANÁLISE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

DOS ASPECTOS FORMAIS

No que concerne às formalidades legais, verificamos que os recursos *sub examine* foram protocolados em prazo legal e que são firmados por procuradores devidamente constituídos.

Atendem, portanto, aos requisitos legais.

DOS PRINCÍPIOS REGEDORES DA LICITAÇÃO PÚBLICA

Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93 a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. Como princípios correlatos, aplicam-se, ainda, à licitação os princípios da finalidade, motivação,

Ed. Sede da CLDF – Praça Municipal – Qd. 02 – Lt. 05 – Térreo Inferior – Telefone/Fax: (61) 3348.8651 – 8650 e-mail: cpl@cl.df.gov.br

razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, por força do disposto no art. 2º da Lei 9.784/99, recepcionada no Distrito Federal pela Lei 2.834/01.

Cada procedimento licitatório, entendido como uma sucessão de atos administrativos preordenados à consecução de um fim – *escolher a proposta mais vantajosa para a Administração* - deve observância ao instrumento convocatório, ao qual se vinculam a Administração e os licitantes. A vinculação ao edital, defendida pelo ilustre jurista Hely Lopes Meirelles, é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

O ilustre jurista Marçal Justen Filho vislumbra com acuidade a importância da vinculação ao edital, princípio básico de toda licitação:

> "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao seu ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação do edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todas os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.[1]"

Nem se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

No que concerne a primeira Recorrente, DATEN Tecnologia Ltda., no mérito, trata-se de recurso administrativo interposto contra a decisão do Pregoeiro que desclassificou sua proposta de preço em decorrência do desatendimento do item 4.18 do Anexo I do Edital, ante suposto excesso de formalismo.

A esse respeito, convém registrar que o Pregoeiro atendeu ao princípio da vinculação ao Edital. Na medida em que a desclassificação da proposta dessa empresa deveu-se a erro material verificado na mesma, uma vez que o item 4.18 do Anexo I determinava a apresentação do resultado gerado pelo software SYSmark anexado à proposta.

[1] MARÇAL, Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9 ed. Dialética, p. 385

Ed. Sede da CLDF – Praça Municipal – Qd. 02 – Lt. 05 – Térreo Inferior – Telefone/Fax: (61) 3348.8651 – 8650 e-mail: cpl@cl.df.gov.br

Entretanto, a Recorrente não se insurgiu contra a decisão de sua desclassificação, mas sobre a permanência das licitantes TORINO Informática Ltda. e CENTERDATA Análises de Sistemas e Serviços Ltda., argumentando que ambas não atendiam o subitem 3.10.6 do edital que o monitor deve ter a certificação de economia de energia EPA Energy Star.

Esse item espelha a solicitação da área técnica, responsável pela confecção do Termo de Referência, mas em momento algum é solicitado qualquer documento que comprove a classificação do monitor, visto que essa exigência é comprovada pelas especificações técnicas do monitor e, como pode ser verificado na análise da Coordenadoria de Modernização e Informática, *fls. 1018-1026*, em especial no item 4 do documento, a alegação da Recorrente se releva improcedente e inverídica.

Em suma, a licitante não cumpriu a exigência expressa no subitem 4.18 do Edital e sua pretensa solicitação de tratamento isonômico com a desclassificação de outras duas licitantes se revela improcedente e descabida.

Inquestionavelmente, o certame deverá ser norteado nos termos do art. 4º da Lei 10.520/02, especialmente nos incisos X, XI, XII, XIV e XV, que dispõem:

> X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;
>
> XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;
>
> XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, **para verificação do atendimento das condições fixadas no edital**;
>
> XV - **verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor**;
>
> XVI - **se a oferta** não for aceitável ou se o licitante **desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação**, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor." (grifos nossos).

Portanto, a classificação da proposta da Recorrente DATEN Informática Ltda. violaria o princípio da isonomia entre os licitantes.

Quanto à segunda Recorrente, COMPTRON Indústria e Comércio de Produtos de Informática Ltda., sob o enfoque do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, não se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e, no

Ed. Sede da CLDF – Praça Municipal – Qd. 02 – Lt. 05 – Térreo Inferior – Telefone/Fax: (61) 3348.8651 – 8650 e-mail: cpl@cl.df.gov.br

decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Nessa moldura, as disposições dos anexos do edital devem harmonizar-se com os deste.

A propósito, ressalte-se que com o advento da Lei nº 10.520/02, não houve revogação dos princípios gerais emanados da Lei nº 8.666/93, já que a nova legislação tem o objetivo básico de complementar a Lei de Licitações, instituindo uma nova modalidade de licitação de rito célere. Nesse sentido, registra o novo diploma, em seu art. 9º, a aplicação subsidiária das normas da Lei nº 8.666/93 à modalidade de pregão.[2]

Ademais, o certame deve ser norteado nos termos do art. 4º da Lei 10.520/02, especialmente nos incisos X, XI, XII, XIV e XV, e com esse intuito, o edital exigira a anexação da documentação, relatórios e declarações relativas às especificações técnicas dos equipamentos componentes do equipamento pretendido.

A empresa **Recorrente não apresentou em sua proposta de preços diversas especificações exigidas no edital**, diferentemente das demais licitantes que incluíram nas propostas de preços todos os itens solicitados, detalhados na forma do edital e seus anexos. **Essas falhas são delineadas com segurança inquestionável na resposta da Coordenadoria de Modernização e Informática**, fls.*1018-1026*, onde foram apresentados todos os motivos da não aceitação do equipamento oferecido pela Recorrente, suas desconformidades ou suas omissões.

Cabe ainda ressaltar que a **Recorrente foi desclassificada pelo descumprimento de várias exigências do edital, que foram: subitens 3.14.3; 3.14.4; 3.14.6 e 3.14.7.**

Em suma, quer sob o prisma das interpretações principiológica e sistemática, quer pela melhor doutrina e jurisprudência pátrias, os recursos das empresas DATEN Informática e COMPTRON Indústria e Comércio de Produtos de Informática Ltda. não merecem ser acolhidos, uma vez que a Recorrida atendeu corretamente às exigências expressas no instrumento convocatório e que o alegado excesso de rigor do Pregoeiro ou ausência de tratamento isonômico na desclassificação das licitantes não são justificativas verídicas para ensejar a reforma da decisão ou revisão de qualquer ato do Pregão.

[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 10.e. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2003, p. 240.

Ed. Sede da CLDF – Praça Municipal – Qd. 02 – Lt. 05 – Térreo Inferior – Telefone/Fax: (61) 3348.8651 – 8650 e-mail: cpl@cl.df.gov.br

Não é demais acrescentar, que para reforço de raciocínio, o deferimento dos recursos em apreço prejudicaria a própria finalidade da licitação, qual seja a aferição da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, uma vez que empresa declarada vencedora atendeu todas as exigências editalícias.

O valor final da solução declarada vencedora proporcionou a economia de 36% (trinta e seis inteiros por cento) em relação ao valor de referência. Embora o representante da empresa DATEN Informática Ltda. tenha registrado na Ata, quando expôs o motivo do recurso contra a decisão do Pregoeiro, de que seu preço final poderia chegar a R$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais), isso não serve como ponderação para o desrespeito das regras e exigência editalícias, porquanto o interesse público deve sobrepujar esse percentual em defensão da imparcialidade e da probidade administrativa.

VI - DA CONCLUSÃO

A escolha pela modalidade de licitação pregão para aquisição de equipamentos congrega principalmente três preceitos: a busca pelo melhor preço, qualidade e o completo compromisso. O preço de referência para o Pregão era de R$ 950.875,00 (novecentos e cinquenta mil, oitocentos e setenta e cinco reais), relativos a 250 microcomputadores, conforme Planilha de Preços do Setor de Compras - SECOM, *fls. 143*. O valor final da compra foi de R$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais), ou seja: **R$ 420.875,00 (quatrocentos e vinte mil, oitocentos e setenta e cinco reais) a menor do valor estimado, proporcionando a economia de 36 % numa aquisição de considerável vulto**. A qualidade dos equipamentos oferecidos é inquestionável e todas as exigências da equipe técnica foram atendidas, com a possibilidade de escolha entre marcas renomadas. O compromisso está perfeitamente firmado, com a descrição de todo o equipamento a ser fornecido, perfeita adequação às expectativas da Coordenadoria de Modernização e Informática e com o período de garantia respeitado.

Pelo exposto, recebemos as razões dos recursos interpostos pelas empresas DATEN Informática Ltda. e COMPTRON Indústria e Comércio de Produtos de Informática Ltda., vez que tempestivas, além de terem sido atendidos os requisitos formais. No mérito, opinamos pela improcedência dos recursos pelos motivos acima declinados.

Aprovada a proposta apresentada para o fornecimento de 250 microcomputadores para a CLDF e verificada a aceitabilidade da proposta de preços da licitante que apresentou o preço cotado total de R$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais), conforme a Ata de Abertura e Julgamento (*fls.*

Ed. Sede da CLDF – Praça Municipal – Qd. 02 – Lt. 05 – Térreo Inferior – Telefone/Fax: (61) 3348.8651 – 8650 e-mail: cpl@cl.df.gov.br

958-959) e o Mapa de Preços Iniciais e de Lances (*fls. 960-964*), resta-nos sugerir, com fundamento no art. 4º, inciso XXI, Lei nº 10.520/02, a adjudicação do objeto e a homologação do **Pregão nº 037/2011** em favor da empresa **TORINO INFORMÁTICA LTDA.**, CNPJ nº **03.619.767/0001-91**, conforme Proposta de Preços de *fls. 1033-1016*.

À consideração superior, em cumprimento ao item 10.7 do Edital.

Brasília-DF, 04 de setembro de 2011.

Jeovane de Melo
Pregoeiro

Ed. Sede da CLDF – Praça Municipal – Qd. 02 – Lt. 05 – Térreo Inferior – Telefone/Fax: (61) 3348.8651 – 8650 e-mail: cpl@cl.df.gov.br